



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13831.000104/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.118 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente PIZZARIA TORRE DE PISA DE PIRAJU LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES FEDERAL. GFIP. COTA PATRONAL. INEXIGIBILIDADE.

Não é devida a contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada ao financiamento da seguridade social e as outras entidades ou fundos, quando o sujeito passivo está devidamente enquadrado no regime simplificado (SIMPLES FEDERAL).

Não constitui infração à legislação previdenciária omitir em GFIP as contribuições patronais, em razão da utilização de código relativo à opção pelo SIMPLES FEDERAL.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 06/2003 a 05/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13/14), a empresa não declarou em GFIP os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios-gerentes e trabalhadores autônomos), discriminados no “**Demonstrativo - I**”, (fls. 18/19).

Esses valores correspondentes às contribuições sociais previdenciárias não declaradas em GFIP, que constituem a obrigação tributária principal, foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.106.264-0 (processo nº 13831.000102/2008-50).

O Relatório Fiscal informa ainda que o contribuinte apresentou GFIP com incorreção, por ter utilizado o código de opção pelo SIMPLES, sem que tenha comprovado ter optado regular e tempestivamente.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15/19) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$73.683,41 (setenta e três mil e seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), fundamentada no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, e Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, art. 284, inciso II, e art. 373, com valores atualizados pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

O valor da multa aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição previdenciária não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do artigo 32 da Lei 8.212/1991, em função do número total de segurados da empresa. No item “2” do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15/19), estão discriminados, por competência, as contribuições devidas que deixaram de ser informados em GFIP, bem como o cálculo da multa aplicada. Não foram observadas circunstâncias atenuantes nem agravantes.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 01/02/2008 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fl. 43) – acompanhada de anexos de fls. 44/46 –, alegando, em síntese, que:

1. deverá haver a suspensão/cancelamento da NFLD DEBCAD 37.106.267-5, em virtude de estarmos aguardando um parecer do Delegado da Receita federal em Marília, com relação a inclusão da empresa do SIMPLES, conforme cópia do protocolo em anexo;
2. a Autuada juntou cópia de um formulário de Requerimento de Inclusão por Decisão Administrativa, que citou em sua defesa como sendo um

protocolo, o qual foi subscrito e protocolado, na mesma data, em 28/02/2008, e que: “[..] *Solicita a inclusão no SIMPLES a partir de 01/01/1997, por ter anexado a documentação necessária e comprobatória de que não estaria impedida pela Lei 9.137/96, para ingresso no sistema [..].* Pelas razões seguintes: “[...] *Nossa contabilidade é terceirizada e lamentavelmente por equívoco o escritório não procedeu a entrega na data estipulada para protocolo do Termo de Opção, mesmo tendo sido feito a época correta e não atentou para a entrega da DPJSI (sic) dos últimos anos. Assim requeremos a referida inclusão, pois não temos como suportar o ônus de tal atitude [..].*”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ – por meio do Acórdão nº 12-34.258 da 12ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 59/62) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 67/69), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e reafirma que a empresa estaria enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tornando-se optante desse sistema desde de 01/01/1997.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Marília/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 79)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente (fls. 65/67). Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

O motivo do lançamento fiscal ora analisado está descrito no Relatório Fiscal (fls. 13/14), que consistiria em a empresa não ter realizado a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL).

Entretanto, verifica-se que o sujeito passivo estava enquadrado no SIMPLES FEDERAL para o período objeto do lançamento fiscal (06/2003 a 05/2007), conforme Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat nº 055/2011, de 06/02/2009.

Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada pelo motivo exposto no Relatório Fiscal, eis que a sua opção pelo SIMPLES FEDERAL engloba e substitui as contribuições sociais concernentes a parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros.

Assim, não há como exigir do sujeito passivo as contribuições patronais e, por consectário lógico, o preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) foi feito em conformidade com a legislação previdenciária vigente à época do lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.